



**AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ,  
GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS**

**Recuperação Judicial n. 5000820-26.2025.8.13.0193**

**ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, procuração nos autos, vem, respeitosamente, **manifestar CONCORDÂNCIA com a habilitação/divergência de crédito** apresentada pelo credor **BANCO DO BRASIL S/A**, nada tendo a opor.

No entanto, observa-se que, dentre a documentação enviada, consta arquivo em formato “.msg”, o qual não foi possível acessar. Assim, caso o referido arquivo possua documento ou informação adicional em relação aos demais arquivos enviados no formato “PDF”, requer seja dada vista para nova manifestação.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517**



**AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ,  
GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS**

**Recuperação Judicial n. 5000820-26.2025.8.13.0193**

**ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, procuração nos autos, vem, respeitosamente, **manifestar CONCORDÂNCIA com a habilitação/divergência de crédito** apresentada pelo credor **SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, nada tendo a opor.

No entanto, observa-se que, dentre a documentação enviada, consta arquivo em formato “.msg”, o qual não foi possível acessar. Assim, caso o referido arquivo possua documento ou informação adicional em relação aos demais arquivos enviados no formato “PDF”, requer seja dada vista para nova manifestação.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517**



**AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ,  
GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS**

**Recuperação Judicial n. 5000820-26.2025.8.13.0193**

**ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, procuração nos autos, vem, respeitosamente, **manifestar CONCORDÂNCIA com a habilitação/divergência de crédito** apresentada pelos credores **MARIA LENITA RAMOS RODRIGUES E ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE SOUZA**, nada tendo a opor.

No entanto, observa-se que, dentre a documentação enviada, consta arquivo em formato “.msg”, o qual não foi possível acessar. Assim, caso o referido arquivo possua documento ou informação adicional em relação aos demais arquivos enviados no formato “PDF”, requer seja dada vista para nova manifestação.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517**



**AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ,  
GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS**

**Recuperação Judicial n. 5000820-26.2025.8.13.0193**

**ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, procuração nos autos, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR A DIVERGÊNCIA** apresentada pela credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO MONTECREDI LTDA – SICOOB MONTECREDI**, pelas razões a seguir expostas:

A credora sustenta que todos os créditos que mantém com o recuperando têm natureza extraconcursal por decorrerem de “atos cooperativos” praticados exclusivamente com seus associados, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, os quais não configuram operação de mercado nem contrato mercantil; invoca, ainda, o art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, para afirmar que tais obrigações não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, e menciona que seu Estatuto Social estabelece como objeto a prestação de serviços financeiros por mutualidade, o que abarcaria as Cédulas de Crédito Bancário firmadas, mesmo quando garantidas por bens.

Razão não lhe assiste.

O chamado ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, é categoria jurídica finalística: qualifica-se não pela roupagem contratual empregada, mas pela sua destinação à consecução dos objetivos sociais da cooperativa e pela relação subjetiva entre cooperativa e associado. A própria lei explicita que “denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos



objetivos sociais”, acrescentando, em parágrafo único, que tais atos “não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

A doutrina acentua esse traço teleológico e mutualista: “O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n. 5.764/71)”<sup>1</sup>.

O que singulariza o ato cooperativo, portanto, não é a presença da cooperativa em si, mas o modo pelo qual ela atua: a serviço do corpo social, por intermédio de relações internas de mutualidade, sem finalidade lucrativa própria e com efetiva aderência aos fins estatutários.

Daí decorrem algumas consequências práticas relevantes: nem todo negócio celebrado por cooperativa com seu associado é, automaticamente, ato cooperativo; a qualificação exige verificar se a prestação está funcionalizada ao atendimento do interesse comum dos cooperados, se ocorre em circuito interno de cooperação (e não como oferta ao público indistinto) e se se distancia de operações típicas de mercado voltadas à intermediação lucrativa. Sempre que o conteúdo econômico e a função do negócio se aproximarem da lógica mercantil ou financeira comum — isto é, daquilo que o próprio art. 79 declina como “operação de mercado” —, enfraquece-se a sua natureza cooperativa e cede espaço à incidência das normas ordinárias aplicáveis à atividade desenvolvida.

É precisamente em virtude dessa natureza teleológica, ancorada no mutualismo e na função social da cooperativa, que se compreende o alcance do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o legislador, ao tratar de modo diferenciado os créditos derivados de atos cooperativos, pretendeu preservar a dinâmica interna de cooperação e a continuidade

---

<sup>1</sup> Marcelo B. Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6ª ed., 2025)



dos serviços prestados ao corpo social, evitando que a crise de um cooperado desestruture a própria finalidade solidária da entidade.

A *ratio* da norma não é franquear extraconcursabilidade a toda e qualquer avença na qual figure uma cooperativa, mas restringir a tutela aos ajustes que, de fato, se conformem ao ato cooperativo — isto é, que se deem no circuito interno, sem finalidade lucrativa própria, e instrumentalizados à consecução dos objetivos estatutários. Sempre que a operação se distanciar dessa lógica e assumir contornos típicos de “operação de mercado”, perde-se a excepcionalidade protetiva e incide o regime ordinário da recuperação judicial, com sujeição do crédito aos seus efeitos.

Nas cooperativas de crédito, esse exame é ainda mais rigoroso porque a Lei Complementar 130/2009 as aproxima institucionalmente das entidades do Sistema Financeiro Nacional. A própria dogmática e a regulamentação prudencial reconhecem que, quando a cooperativa atua com precificação por risco, spreads alinhados ao mercado, exigência de garantias típicas e metas de resultado, ela se distancia do paradigma de serviço mutualista e passa a operar funcionalmente como instituição financeira. Nessa hipótese, o contrato deixa de ser ato cooperativo (art. 79 da Lei 5.764/1971) e o crédito que dele resulta é concursal, pois não há justificativa material para um tratamento privilegiado fora da recuperação.

A qualificação, portanto, é material e não formal. Não basta a presença da cooperativa como parte, nem a adoção de instrumentos usualmente empregados no âmbito cooperativo; importa aferir se a relação foi efetivamente orientada ao benefício comum dos associados, com condições internas isonômicas e retorno das sobras, ou se espelhou uma “operação de mercado” no sentido do parágrafo único do art. 79. Sempre que prevalece a lógica bancária — custo efetivo total compatível ou superior ao praticado pelo mercado, individualização de risco, garantias reais e fidejussórias padronizadas, políticas de crédito voltadas à margem financeira —, tem-se ato mercantil, não cooperativo, e o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação.

Esse enquadramento também é exigido pelos princípios da isonomia e da *par conditio creditorum*. Dois credores que ofertam, em essência, o mesmo produto financeiro sob a



mesma racionalidade econômica — um banco e uma cooperativa que atua como banco — não podem receber tratamento jurídico díspar dentro do concurso sem violar a igualdade substancial entre credores. Admitir a extraconcursalidade em tais casos criaria uma vantagem competitiva indevida, distorcendo a própria finalidade da LRE de promover solução coletiva e equânime para a crise.

A interpretação sistemática reforça a conclusão. Se a LC 130/2009 assegura às cooperativas de crédito acesso a instrumentos do mercado financeiro, condiciona-o, porém, à “mutualidade” e ao atendimento do corpo social, não à perseguição de lucro próprio. Ultrapassado esse limite e descaracterizado o mutualismo, a operação perde o abrigo do art. 6º, § 13, e se submete ao regime comum da recuperação — inclusive quanto ao *stay* e à novação concursal —, exatamente para evitar o esvaziamento do processo coletivo por um credor que, na prática, não difere de outro agente financeiro.

Também sob a perspectiva teleológica, a proteção legal visa impedir que a crise de um cooperado comprometa o serviço cooperativo aos demais, não blindar operações de intermediação creditícia típicas de mercado travestidas de atos cooperativos. A exceção protege a cooperação; o mercado, quando prevalece, retira o fundamento da exceção e reconduz a relação ao regime concursal ordinário. Esse é o único modo de compatibilizar a tutela ao cooperativismo com a preservação da empresa devedora e a tutela coletiva dos demais credores.

A doutrina contemporânea converge nesse ponto e explicita que a extraconcursalidade não alcança operações de natureza bancária praticadas por cooperativas de crédito, justamente porque nelas não há mutualismo em sentido próprio:

É importante salientar que há precedentes no sentido em que o art. 6º, § 13 não seria aplicável para as cooperativas de crédito. Isso porque apenas os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos sob mutualismo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.



As cooperativas de crédito são regidas por uma lei específica (LC n. 130), que as equipara às instituições financeiras (art. 1º da LC n. 130/2009), e não pela Lei das Cooperativas. Possuem uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras.

Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial.<sup>2</sup>

Em síntese, a linha decisória compatível com a LRE, a LC 130/2009 e o art. 79 da Lei 5.764/1971 impõe um teste funcional: se a operação se desenvolve com traços de mercado e finalidade lucrativa própria da intermediação financeira, não há ato cooperativo a justificar privilégio; o crédito é concursal.

A jurisprudência pátria já se posicionou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são

<sup>2</sup> (Marcelo B. Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6ª ed., 2025)



consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2105754-28.2022.8.26 .0000 Presidente Prudente, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como executada a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial. Por se tratar de incidente nos autos da recuperação judicial, cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). No caso em apreço, considerando a litigiosidade e o princípio da causalidade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mas por equidade, em conformidade com o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido na prestação do serviço, e não sobre o proveito econômico. Nesse cenário, cabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da credora/agravante, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de



Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A PRÁTICA DE CONDIÇÕES DE MERCADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto por cooperativa de crédito contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de seus cooperados, sujeitou o crédito da recorrente aos efeitos do processo recuperacional, incluindo a suspensão das execuções (*stay period*). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a via recursal utilizada é adequada para impugnar a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, ou se houve supressão de instância; (ii) estabelecer se os créditos alegadamente oriundos de atos cooperativos e garantidos por alienação fiduciária estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, especialmente à suspensão das execuções. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada produziu efeitos imediatos ao impor, de forma genérica, a suspensão de todas as execuções, incluindo aquelas relacionadas a créditos supostamente extraconcursais, o que legitima a via do Agravo de Instrumento, não havendo falar em supressão de instância. 4. A exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, prevista no § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, fundamenta-se nos princípios da mutualidade e da ausência de fins lucrativos, que distinguem as sociedades cooperativas das demais sociedades comerciais. 5. O art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado". Portanto, a natureza do ato deve ser aferida a partir das condições concretas da operação e não apenas da qualidade das partes. **6. Quando uma cooperativa de crédito atua em condições idênticas às das instituições financeiras comerciais, aplicando taxas de juros de mercado e exigindo garantias robustas, afasta-se do propósito mutualista para operar com lógica de lucro, o que descaracteriza a transação como ato cooperativo típico.** 7. No caso concreto, foi demonstrado por meio de memoriais e documentos que as taxas de juros remuneratórios praticadas pela cooperativa agravante nos contratos com os agravados eram equivalentes ou superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações similares, configurando nítida operação de mercado. **8 . A descaracterização do ato cooperativo impõe a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, em respeito ao princípio da isonomia entre os credores e ao objetivo de viabilizar o soerguimento da empresa em crise.** IV. Dispositivo e tese Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1 . É cabível o Agravo de Instrumento para impugnar decisão que impõe, de forma genérica, a



suspensão das execuções, ainda que não esgotada a via administrativa de verificação de créditos. 2. O crédito concedido por cooperativa de crédito a seu cooperado, mediante a cobrança de taxas de juros e exigência de garantias em condições equivalentes às de mercado financeiro, descaracteriza a operação como ato cooperativo típico, afastando a extraconcursalidade prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e sujeitando o respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 13777351120258130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 15/10/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/10/2025)

*In casu*, trata-se de cooperativa de crédito, e justamente por isso a análise da natureza do vínculo exige verificar se as operações descritas guardam o perfil mutualista do ato cooperativo ou se reproduzem, em substância, operações típicas de mercado próprias de instituições financeiras. Como assinala Sacramone, as cooperativas de crédito atuam sob a LC 130/2009, com acesso aos instrumentos do mercado financeiro, mas devem fazê-lo por meio da mutualidade; quando a concessão de crédito se dá em regime de mercado e orientada à remuneração e spread, a cooperativa se equipara, na prática, ao banco e o crédito se sujeita ao concurso, sob pena de ofensa à isonomia entre credores.

Os documentos apresentados pela própria credora evidenciam que os vínculos foram formalizados por Cédulas de Crédito Bancário e produtos padronizados de varejo, o que já revela adoção de instrumentos bancários e lógica de mercado. Exemplificativamente, a CCB n.º 12001-6, referente a “Limite de Cheque Especial Empresarial Plus”, prevê limite rotativo atrelado à conta corrente, utilizado para cobrir saques, tarifas e outros débitos, com recomposição automática e autorização irrevogável de débito em conta — estrutura típica de cheque especial, inclusive com possibilidade de majoração ou redução do limite a exclusivo critério da credora.

As “repactuações” e “renegociações” invocadas repetem a mesma lógica. A CCB n.º 22331-9 tem finalidade expressa de “Confissão e renegociação de dívida”, com cláusula de vencimento antecipado “a exclusivo critério da credora”, além de gatilhos objetivos de risco (protestos, inclusão em cadastros, mora com outras instituições), exatamente como em contratos bancários usuais. Tais disposições nada têm de mutualismo: são mecanismos típicos de gestão de risco de crédito em condições de mercado.



Na mesma linha, o “Limite Guarda-Chuva” (CCB n.º 18720-2) apresenta prazo alongado e estrutura multifinalidade própria de facilidades bancárias revolventes, com vencimento projetado até 2043, o que reforça o caráter instrumental de *funding* e *cash management*, e não de fomento mutualista ocasional ao cooperado.

O financiamento identificado na CCB n.º 184640 é ainda mais eloquente: a “Ficha Gráfica” registra Custo Efetivo Total de 2,18% a.m. (30,03% a.a.), cobrança e financiamento de IOF, modalidade “Veículos usados PF – PRICE”, origem dos recursos “próprios livres” e, sobretudo, apuração de “spread da operação”. Tudo isso traduz precificação e remuneração típicas de operações bancárias destinadas ao lucro, estranhas ao ato cooperativo do art. 79.

Os “avais e fianças honrados – cartões” seguem a mesma lógica de mercado: a ficha registra origem de recursos como “recursos próprios livres”, classificação padronizada de produto (“01237 – Avais e Fianças Honrados – Cartões”), lançamentos de “rendas de atraso” e parâmetros de multa e mora, novamente com contabilidade de receita financeira típica. Trata-se de assunção de passivo por honras de cartão e sua posterior recuperação remunerada — prática bancária por excelência, sem traço de mutualidade.

Há ainda operações de “Abertura de Crédito” e mútuos com garantias fidejussórias. A CCB n.º 987 foi emitida em favor de terceira (Mirtes), tendo Rogério apenas como avalista, e a CCB n.º 17697-1 foi contraída por pessoa jurídica, também com aval pessoal do devedor, o que reforça o arranjo de risco garantido e a separação entre tomador e garantidor. Essa engenharia contratual — abertura de crédito, aval, renegociação — corresponde a típica intermediação financeira a preços e com salvaguardas de mercado, incompatível com a lógica de prestação de serviços entre iguais e de retorno proporcional de sobras.

Mesmo os “empréstimos para repactuação” com valores expressivos e vencimentos próximos são apresentados pela própria cooperativa como CCBs de varejo, sem qualquer menção a condições mutualistas diferenciadas — antes, com linguagem e regime idênticos ao bancário. Em tal contexto, a doutrina pontua que, se as condições contratadas se equivalem às do mercado, com remuneração e spread, o ato cooperativo



se descaracteriza e o crédito se sujeita à recuperação, precisamente para preservar a *par conditio creditorum* e evitar que cooperativas que agem como bancos obtenham vantagem processual indevida sobre os demais credores financeiros.

A exclusão do art. 6º, §13, é excepcional e demanda a verificação concreta de ato cooperativo; sempre que a cooperativa transcende o mutualismo e pratica operação de mercado — modalidade, precificação, garantias, spread e alocação de risco idênticos aos do setor bancário — seus créditos se submetem ao concurso, sob pena de desnaturação do sistema e violação à isonomia. É exatamente o que se verifica nos documentos: CCBs padronizadas, cheque especial empresarial, cartão de crédito honrado, financiamento com CET elevado, IOF financiado, recursos próprios livres e spread contabilizado.

Registre-se, ademais, que os títulos de crédito e os documentos contábeis/financeiros apresentados pela credora serão objeto de exame minucioso no rito próprio da impugnação de crédito, inclusive com a possível realização de prova técnica/pericial, a fim de cotejar seus termos com parâmetros objetivos de mercado hoje praticados. Essa análise comparativa — envolvendo, por exemplo, custo efetivo total, spreads, financiamento de IOF, uso de “recursos próprios livres”, estrutura de garantias reais e fidejussórias, critérios de classificação de risco, cláusulas de vencimento antecipado e políticas de cobrança — permitirá demonstrar, com rigor técnico, o quanto tais operações se afastam do circuito mutualista e se aproximam da lógica típica de intermediação financeira, reforçando a sujeição dos respectivos créditos ao concurso.

**Ante todo o exposto, a natureza dos créditos da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO MONTECREDI LTDA – SICOOB MONTECREDI deve ser considerada concursal.**

Outrossim, no que se refere à alegação de incompletude dos créditos da Credora, o Recuperando não se opõe à inclusão dos créditos por ela listados.

Por fim, observa-se que, dentre a documentação enviada, consta arquivo em formato “.msg”, o qual não foi possível acessar. Assim, caso o referido arquivo possua



documento ou informação adicional em relação aos demais arquivos enviados no formato "PDF", requer seja dada vista para nova manifestação.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517**



**AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ,  
GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS**

**Recuperação Judicial n. 5000820-26.2025.8.13.0193**

**ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, procuração nos autos, vem, respeitosamente, **manifestar CONCORDÂNCIA com os documentos** apresentados pelo credor **WILSON DIAS RODRIGUES**, nada tendo a opor.

No entanto, observa-se que, dentre a documentação enviada, consta arquivo em formato “.msg”, o qual não foi possível acessar. Assim, caso o referido arquivo possua documento ou informação adicional em relação aos demais arquivos enviados no formato “PDF”, requer seja dada vista para nova manifestação.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517**